



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

LEI Nº 1.327, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a prevenção e controle da transmissão e atenção básica à saúde dos casos de DENGUE no município de Francisco Sá/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prevenção e o controle da transmissão e a atenção básica à saúde aos casos de Dengue no Município obedecerão ao disposto nesta Lei, bem como às ações estabelecidas no Plano Nacional de Combate à Dengue - PNCD.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, conforme Lei Municipal Nº 817, de 24 de dezembro de 1992, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo do Município de Francisco Sá a criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde, obedecendo ao disposto na presente Lei e às disposições estabelecidas no PNCD.

§ 1º - As ações definidas no Programa Municipal de Prevenção e Controle à Dengue serão desenvolvidas pela Secretaria de Saúde e demais órgãos da Prefeitura Municipal relacionados ao controle da Dengue, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão da Dengue, e a atenção básica à saúde nos casos suspeitos e confirmados de Dengue neste Município.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá articular-se com outros poderes municipais e de outras esferas do governo para buscar, em conjunto, o envolvimento e solução de problemas com a Dengue.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da Dengue.

Art. 5º - A Autoridade Sanitária e os Agentes de Endemias terão livre ingresso, em qualquer dia e hora, ressalvadas as garantias legais preconizadas pela Constituição Federal de 1988, em todos os imóveis particulares, de uso individual ou coletivo, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da Dengue.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária e/ou Agente de Endemias intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilitem imediatamente, o acesso à propriedade, ou o façam dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência que a situação verificar.

§ 2º - Os agentes de saúde que em visita ao domicílio ou estabelecimento público ou privado, identificarem algum foco vetor permanente ou local propício à instalação de criadouro do vetor permanente, irão comunicar imediatamente o seu Supervisor de Área, que levará o fato ao conhecimento da Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiologia para que possa ser lavrado o competente auto de infração.

§ 3º - Os procedimentos administrativos no que tange à imposição de penalidades serão definidos por Decreto Municipal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - INFRAÇÃO: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e combate à Dengue no município.

II - FOCO VETOR PERMANENTE: objetos ou circunstâncias que propiciem a instalação ou desenvolvimento do vetor da Dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

III - CRIADOURO: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da Dengue.

Art. 7º - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave.

§ 1º - Configura **INFRAÇÃO LEVE** quando o Fiscal do município identificar qualquer tipo de material que contenha ou possam vir a conter água.

§ 2º - Configuram **INFRAÇÃO MÉDIA** os seguintes casos:

I - o imóvel possuir materiais que não possam ser removidos e que possam tornar-se ambiente favorável à proliferação do mosquito transmissor *Aedes Aegypti*, como **tanques, piscinas e similares**, que não estejam sendo tratados com cloro e/ou qualquer outro produto de limpeza adequado, comprovado através de registro;

II - o proprietário, locatário, responsável administrador ou procurador do imóvel que possuir **máquinas e/ou equipamentos** que estiverem em áreas descobertas ao alcance de água da chuva, podendo assim oferecer risco de proliferação de mosquitos;

III - o proprietário, locatário, responsável administrador ou procurador de **borracharias ou empresas do ramo pneumático** que não se responsabilizar por todo e qualquer material que esteja em seu estabelecimento, inclusive com relação ao perfeito armazenamento e descarte dos mesmos, devendo ainda:

a) remover para local coberto e seguro, livre do alcance de água, o material, que possa acumular água;

b) encaminhar os pneus em desuso ao **Ecoponto Municipal**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

IV - o proprietário, locatário, responsável administrador ou procurador de **imobiliária** que não informar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiologia a cada mês, a existência de novos imóveis sob sua responsabilidade bem como deixar de realizar a entrega das chaves sempre que for solicitado para a visita do Agente de Combate a Endemias, devendo ainda:

a) responsabilizar-se por colocar adesivo de lacre, nos ralos que acumulam água nos imóveis desabitados sob sua responsabilidade;

b) responsabilizar-se para que, os vasos sanitários destes imóveis em desuso estejam hermeticamente fechados com plásticos;

c) no caso das piscinas, ofurôs, banheiras e similares estes devem ser mantidos hermeticamente lacrados ou limpos e sem água, caso estes locais contenham água, deverão receber cuidados que impeça a proliferação de mosquitos, medidas estas, a serem implementadas e devidamente comprovadas mediante registros, da empresa competente;

V - o proprietário, locatário, responsável, administrador ou procurador de **floriculturas** que mantiver em seu estabelecimento, suportes ou pratinhos de vasos de plantas contendo água e/ou plantas aquáticas, bem como, reservatórios de água, sem a devida rotina de inspeção e limpeza regular destes;

VI - o proprietário, locatário, responsável, administrador ou procurador do imóvel onde exista **depósito de recicláveis, tais como ferros velhos e similares** que mantiver os materiais expostos de forma a acumular água, observado ainda:

a) ocorrendo interdição do imóvel os materiais que ali estiverem expostos deverão obedecer a critérios de segurança adequados a seu armazenamento, conforme disposições específicas previstas nas normas correlatas e em acordo com legislação ambiental;

b) havendo necessidade de remoção ou adequação de espaço para descarte de produto/material, este descarte, deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

acompanhado por representante da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura, Urbanismo e Serviços Públicos, sendo que, ocorrerá sob responsabilidade e custos financeiros do proprietário, locatário, responsável, administrador ou procurador do imóvel, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei;

c) no ato de interdição deverá estar presente um representante da Secretaria de Obras, Infra-Estrutura, Urbanismo e Serviços Públicos;

VII – o munícipe, **pessoa física**, que for flagrado dispensando material ou objeto que possa acumular água em vias públicas, terrenos, construções e/ou qualquer tipo de imóvel, devendo este ser identificado pelo Agente Fiscal do Município ou Guarda Municipal, para promoção dos encaminhamentos devidos, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§ 3º – Configura **INFRAÇÃO GRAVE** quando ocorrer casos de resistência à fiscalização ou reincidência de infração nos termos da presente Lei.

§ 4º - Constatada a infração, o fiscal deverá lavrar o Auto de Infração e ato contínuo, promoverá a notificação do proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores quanto ao descumprimento de normas de prevenção à Dengue.

§ 5º - O proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores estarão aptos a receber a notificação para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua conseqüente inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência sanitária, o Agente de Combate a Endemias deverá lavrar Boletim de Ocorrência Policial – B.O., informando dia, horário, local onde aconteceu a recusa quanto à realização do trabalho.

§ 7º - Promovida à lavratura do B.O., o Agente de Combate a Endemias deverá encaminhá-lo junto aos demais documentos, na forma regulamentar, para promoção das medidas cabíveis, inclusive acionamento judicial do responsável se for o caso, a fim de promover o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

AV. GETÚLIO VARGAS, 1014, CENTRO, CEP 39580-000

ingresso no imóvel, em estrita observância aos parâmetros legais e no melhor interesse da incolumidade pública.

§ 8º: O infrator, na primeira autuação, será notificado da conduta proibida, com a descrição dos procedimentos que deverá tomar para atender as normas de higiene.

§ 9º: O infrator, na segunda autuação, será aplicada a penalidade de prestação de serviços à comunidade que consistirá em 08 (oito) horas de trabalho no serviço de vigilância sanitária, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 8º - SUPRIMIDO

I – SUPRIMIDO

II – SUPRIMIDO

III- SUPRIMIDO

Parágrafo Único - SUPRIMIDO

Art. 9º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único – SUPRIMIDO

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Sá (MG), 12 de novembro de 2010.

Por este Instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 12 de novembro de 2010 JOSÉ MÁRIO PENA,
no período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público foi Prefeito Municipal.

fixado no quadro (de avisos ou átrio) da Prefeitura Municipal o Instru-

mento legal n. 1328 que dispõe sobre: prevenção e

controle da transmissão e atenção básica à saúde

Per ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente, dos casos de Dengue.

12 / novembro / 2010

Eva Lúcia Soares Carreiro

Nome:

Função:

Matrícula (ou carimbo):

Eva Lúcia Soares Carreiro

Agente Administrativo

Matrícula 1685